



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E  
DESENVOLVIMENTO  
GESTÃO 2025/2028



**TERMO DE REFERENCIA**

**1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, “a” e “i” da Lei n. 14.133/2021).**

**1.1.** A presente contratação destina-se a Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica Tributária para recuperação de crédito previdenciário não prescrito nas Contribuições Previdenciárias Patronais de Regime Geral de Previdência referente a parcelas indenizatórias indevidamente suportadas pelo contratante para o período dos últimos 60 meses; Recuperação Administrativa de valores pagos a maior no Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), Majorados por Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Prevenção (FAT) nos últimos 60 (sessenta) meses; Assim como Regularizar Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre pagamentos realizados pelo município a fornecedores, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Item	Código TCE	UND	Quant	Especificação	Valor Cobrado	VL. Estimado de expectativa de Recuperação	VL. Total estimado a Pagar
01	215905-8	Srv	01	Consultoria e Assessoria Técnica Tributária para recuperação de crédito previdenciário não prescrito nas Contribuições Previdenciárias Patronais de Regime Geral de Previdência referente a parcelas indenizatórias indevidamente suportadas pelo contratante para o período dos últimos 60 meses; Recuperação Administrativa de valores pagos a maior no Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), majorados por Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Prevenção (FAT) nos últimos 60 (sessenta)	0,20 Centavos a cada R\$ 1,00 Recuperado	R\$ 16.339,472,13	R\$ 3.267.894,43



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E  
DESENVOLVIMENTO  
GESTÃO 2025/2028



				meses; Assim como Regularizar Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre pagamentos realizados pelo município a fornecedores			
--	--	--	--	---	--	--	--

- 1.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 MESES contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, considerando-se, para os devidos fins, a contratação como de serviço de prestação não continuada.
- 1.3. Caso o valor efetivamente recuperado seja inferior à expectativa apresentada, a remuneração será ajustada de forma proporcional, sendo devidos R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ou compensado em benefício da contratante, limitado ao montante de R\$ 3.267.894,43 (tres milhoes duzentos e sessenta e sete mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e tres centavos).
- 1.4. A pesquisa de preços para contratações no procedimento de inexigibilidade de licitação é estabelecida nos moldes do artigo 23 § 4º da Lei 14.133/2021.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘b’ da Lei n. 14.133/2021).**

- 2.1. A Fundamentação da Contratação e seus quantitativos encontram-se pormenorizada no Estudo Técnicos Preliminar, apêndice deste Termo de Referência. Destaque-se, de acordo com o artigo 6º, inciso XXIII, alínea ‘c’, da Lei n. 14.133/2021, a fundamentação da contratação é realizada mediante “referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas”.

**3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DEMANDADA, CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO (art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘c’)**

- 3.1. A descrição da solução demandada encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, apêndice deste Termo de Referência. Sobre o tema, o artigo 18, §1º, da Lei 14.133/2021 determina: *Art. “18§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterà os seguintes elementos: (...) VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso”.*

**4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea ‘d’ da Lei nº 14.133/21)**

- 4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E**  
**DESENVOLVIMENTO**  
**GESTÃO 2025/2028**



atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.1.1. O serviço contratado tem natureza técnica intelectual, e é realizado baseando-se em processamento de dados eletrônicos, de forma que não gera impactos ambientais ou resíduos provenientes em sua execução.

4.2. Os protocolos de segurança da Lei Geral de Proteção de Dados serão estabelecidos como responsabilidade contratual do prestador do serviço.

4.3. Por se tratar de processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação em decorrência do serviço de natureza técnica e prestador de notória especialização, não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

4.4. Para mitigar efeitos pela execução do contrato, o contratado deverá estabelecer seguro indenizatório de, no mínimo, o valor da remuneração estipulada, multa potencial e atualização de valores compensáveis, estabelecendo-se o seguro como garantia da contratação nos moldes do arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

**5. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (arts. 6º, XXIII, alínea “e” da Lei n.14.133/2021).**

5.1. O prazo de execução dos serviços será de até 12 meses, com início na data de disponibilização de documentação necessária a apuração do crédito a ser recuperado.

5.2. Os serviços serão prestados de forma digital, sendo apurados créditos e instrumentalizados processos administrativos através do Sistema da Receita Federal do Brasil por meio de maquinário e equipe técnica na sede do contratado.

**6. MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS**

6.1. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar relatório em arquivo digital, em formato PDF, em que serão descritos os créditos apurados a serem compensados administrativamente perante a Receita Federal do Brasil.

**7. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA**

7.1. A demanda do órgão tem como base as deficiências e características descritas no Estudo Técnico Preliminar anexo a esse processo a esse Termo de Referência.

**8. GESTÃO DO CONTRATO (art. 6º, XXIII, alínea “f” da Lei nº 14.133/21)**

**8.1. ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL**

8.1.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas no contrato e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, *caput*).

8.1.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

8.1.3. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E**  
**DESENVOLVIMENTO**  
**GESTÃO 2025/2028**



contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, *caput*).

- 8.1.4.** O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).
- 8.1.5.** O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).
- 8.1.6.** O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).
- 8.1.7.** Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, *caput*).
- 8.1.8.** A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).
- 8.1.9.** As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).
- 8.1.10.** O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).
- 8.1.11.** Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão convocará o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.
- 8.1.12.** Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF.
- 8.1.13.** Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF.

## **9. RECEBIMENTO DO SERVIÇO**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E**  
**DESENVOLVIMENTO**  
**GESTÃO 2025/2028**



**9.1.** Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de, até, 30 dias, contados da disponibilização da documentação de apuração de crédito pelo gestor do contrato, atestado pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

**9.2.** O contratante realizará inspeção minuciosa de todos os serviços executados, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços e constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários.

**9.3.** Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

**9.4.** O Contratado fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

**9.5** Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

**9.6** Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

**9.7** Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

**9.8** Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

**9.9** O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

## **10. ESCOLHA DO FORNECEDOR (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'h', da Lei n. 14.133/2021)**

**10.1** O fornecedor será selecionado por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74. III, c da Lei n.º 14.133/2021, e descrições do Estudo Técnico Preliminar anexo a esse Termo de Referência. A contratação demandada se justifica pela sua incontestável demanda municipal por serviço de consultoria tributária e pela notoriedade e especialização na área do Direito Tributário da fornecedora, aspectos que são essenciais para o sucesso e eficácia na recuperação previdenciária administrativa.

**10.2** A notória especialização da contratada é evidenciada por diversos elementos, incluindo, mas não se limitando a:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E**  
**DESENVOLVIMENTO**  
**GESTÃO 2025/2028**



- 10.2.1** Um histórico sólido e comprovado de atuação destacada em casos complexos de Direito Tributário, demonstrando a capacidade de lidar com questões jurídicas intrincadas e desafiadoras - demonstradas objetivamente a partir de atestados de capacidade técnica;
- 10.2.2** Uma equipe técnica qualificada, composta por profissionais renomados e reconhecidos no meio jurídico, cuja expertise é amplamente reconhecida - demonstrada objetivamente a partir de atestados de capacidade técnica;
- 10.2.3** A conquista e manutenção de uma carteira de clientes diversificada e de grande porte (órgãos públicos e empresas públicas e privadas), que atesta a confiança e satisfação dos contratantes com os serviços prestados;
- 10.2.4** Participação em casos relevantes na jurisprudência, obtendo decisões favoráveis que demonstram a competência e experiência da contratada em lidar com situações similares às demandadas.
- 10.3** As exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos.
- 10.3.1** Para comprovar habilitação jurídica a contratada deverá apresentar:
- 10.3.1.1** Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 10.3.1.2** Registro comercial, no caso de empresa individual;
- 10.3.1.3** Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, alterações, caso houver, devidamente registradas na junta comercial, em se tratando de sociedades comerciais. Documentos de eleição dos atuais administradores, tratando-se de sociedades por ações, acompanhados da documentação mencionada antes;
- 10.3.1.4** Ato constitutivo devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se de sociedades civis, acompanhado de prova da diretoria em exercício.
- 10.3.1.5** Documentos de eleição dos atuais administradores, tratando-se de sociedades por ações, acompanhados da documentação mencionada na alínea “b”, deste subitem;
- 10.3.1.6** Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, tratando-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim o exigir.
- 10.4** Para comprovar habilitação fiscal e trabalhista a contratada deverá apresentar certidões de regularidade, em plena validade, para com:
- 10.4.1.1** Fazenda Federal (consistindo em Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativa Tributos Federais e à Dívida Ativa da União incluindo Contribuições Previdenciárias);
- 10.4.1.2** Fazenda Estadual (Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Estaduais);
- 10.4.1.3** Fazenda Municipal (Certidão Negativa de Débitos Municipais) do domicílio ou sede do licitante, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias da data de abertura desta licitação, se outro prazo não constar dos documentos;
- 10.4.1.4** Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (CRF).
- 10.4.1.5** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.
- 10.5** Para comprovar habilitação econômico financeira a contratada deverá apresentar Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação da proposta.
- 10.6** Os critérios de habilitação técnica a serem atendidos pelo fornecedor são:
- 10.6.1** Declaração firmada pelo representante legal da contratada, com a indicação de Equipe Técnica qualificada e disponível para execução dos serviços, (um contador, um advogado pós graduado em Direito Tributário ou público e um auditor habilitado. Todos os membros deverão ter vínculo formal comprovado através do contrato social da empresa, Contrato de Sociedade em Conta de Participação, Associação ou Registro em Carteira (CTPS), devendo, ainda, apresentar: a) currículo profissional; b) diploma devidamente registrado no MEC; c) registro nos conselhos de classe.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E**  
**DESENVOLVIMENTO**  
**GESTÃO 2025/2028**



- 10.6.2** Atestados de capacidade técnica da empresa a ser contratada, fornecidos por pessoas jurídica de direito público e privado, que comprove a execução de serviços de assessoria e consultoria na área tributária, semelhante ao objeto ora demandado, que comprove a capacidade pública notória da empresa, podendo ser verificado a autenticidade do(s) signatário(s) do atestado(s).
- 10.6.3** Certificados de regularidade emitidos pelos conselhos de classes dos profissionais membros da equipe técnica.
- 10.6.4** O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

**10.7** Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis)); e
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>);

**10.8** A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

**10.9** Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

**10.10** A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

**10.11** O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

**10.12** Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do fornecedor será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

**10.13** É dever do fornecedor manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

**10.14** Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

**10.15** Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

## **11 DA INEXIGIBILIDADE POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

**11.1.** Considere-se a precária estrutura administrativa, carente de servidores municipais especializados em rotinas fiscais/contábeis específicas para as finalidades descritas; considere-se a estrutura tecnológica deficitária disponibilizada aos servidores municipais; considere-se a crescente necessidade de receitas para garantir as crescentes demandas da população local por serviços públicos de qualidade; considere-se, o potencial ganho administrativo (econômico e cultural) com a revisão de processos defasados, assim como a estipulação de novos fluxos eficientes para apuração e cobrança de valores devidos, e não pagos/não repassados por seus responsáveis.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E  
DESENVOLVIMENTO  
GESTÃO 2025/2028



11.2. Por fim, em relação à matéria avançada, considere-se a previsão expressa de dispositivo da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil Nº 2.145/2023, que altera a IN RFB Nº 1.234/2012 e determina:

*IN RB Nº 1.234/2012 - Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil."*

11.3. Nesse ambiente, os conteúdos do art. 74, III, c da Lei nº 14.133/2021, estabelece contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviços profissionais de natureza técnica especializada, especialmente os serviços de assessoria ou consultoria técnicas e auditorias tributárias.

*Lei 14.133/2021:*

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

11.4. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação, a despeito da presença de vários executores aptos, é a inviabilidade de estabelecer-se comparação objetiva ente as várias possíveis propostas:

*"são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja"<sup>1</sup>.*

11.5. Em aprofundamento necessário, a tese formulada pelo Ministro Paulo Roberto Barroso em Ação Direta de Constitucionalidade 45 (por ocasião da análise da constitucionalidade dos dispositivos de inexigibilidade de licitação para contratação e serviços advocatícios) orienta posicionamento possível para contratação dos serviços de assessoria/consultoria tributária, já que ambos possuem natureza técnica especial. Porém, adiciona aos critérios legais outros dois critérios, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e a cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

*"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".*

11.6. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em posição consolidada, que remete a dispositivos da Lei 8.666/1993, mas cujo conteúdo pode ser estendido à situação ora analisada, determina que contratação por inexigibilidade requer a demonstração da presença dos requisitos:

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 17a, ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 497. Av. Joana Alves de oliveira, s/nº, Centro, Rondolândia-Mato Grosso-[www.rondolandia.mt.gov.br](http://www.rondolandia.mt.gov.br) Cep:78.338-000



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E  
DESENVOLVIMENTO  
GESTÃO 2025/2028



*“ENUNCIADO: A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, comporta a presença simultânea de três requisitos: constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação.” (TCU, Acórdão 479/2012-Plenário Rel. Min. Raimundo Carreiro)*

**11.7.** Para ilustrar apontamento doutrinário sobre o ponto, Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> leciona que serviços técnicos profissionais especializados são aqueles “prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

**11.8.** Marçal Justen Filho, para construir o conceito, desmembra a expressão “serviço técnico especializado” em três pontos. Inicialmente, quanto aos serviços técnicos, o eminente jurista entende que são aqueles que demandam a “aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social<sup>3</sup>”. No que atine aos profissionais, o referido jurista entende que “o serviço é profissional quando constituir objeto de uma profissão. Isso se caracteriza quando uma atividade apresentar um objeto próprio e se desenvolver segundo regras inconfundíveis<sup>4</sup>”.

**11.9.** A especialização, por sua vez, verifica-se através de uma capacidade maior do que aquela normalmente exigida para o desempenho de uma determinada profissão, neste sentido, Marçal Justen Filho leciona:

*“A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacidade maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas<sup>5</sup>”.*

**11.10.** A análise das hipóteses indicadas parte de realidade fática dos entes contratantes (considerando a estrutura tecnológica e quadro de servidores) mas também de conceitos e prerrogativas legais relacionadas às atividades a serem desenvolvidas.

**11.11.** Para afastar eventuais questionamentos ou posicionamentos subjetivos sobre a matéria, ainda na realidade anterior à presente Lei de Licitações, a Lei 14.039/2020, tornou pacificada a matéria pois estabeleceu em seu artigo 2º a natureza técnica e singular para os serviços de contadores e advogados (parcelas necessárias ao serviço de consultoria e assessoria tributária para recuperação de crédito previdenciário), quando comprovada a notória especialização do prestador.

**11.12.** A mesma lei determinou como de notória especialização “o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 125

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009. 13.ed. p.164.

<sup>4</sup> Ibidem, p.165.

<sup>5</sup> Idem.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E  
DESENVOLVIMENTO  
GESTÃO 2025/2028



**11.13.** Trazendo os apontamentos para o ordenamento vigente, a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021) ao estabelecer contratação de serviços técnicos de consultoria tributária para inexigibilidade não prevê a singularidade dos serviços como elemento para se estabelecer a hipótese permissionária. Dessa forma, não existe o condicionamento da contratação por inexigibilidade à singularidade do serviço, mas à notória especialização do prestador, que, por sua vez, é determinada como critério objetivo no artigo 74, III, c cc artigo 74 § 3º:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

**11.14.** Ratifique-se a legalidade da contratação dos serviços de consultoria e assessoria tributária para recuperação de crédito (tributário e, ou, previdenciário), dada a natureza técnica e singular das atividades prestadas, constatada a notória especialização do advogado/contador (sociedade de advogados/sociedade de contadores) contratados.

**11.15.** Para ilustrar o posicionamento ora adotado, ainda que em órgão de ente federativo diverso, o Pleno do TCE MG, em Processo nº 1054024, aprovou, por unanimidade, o voto do Relator, Cláudio Couto Terrão, que encampou o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, fixando prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido que:

*"1) É possível a contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, desde que sua execução não caracterize manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: a. envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b. sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c. estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d. sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. 2) A contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, deve fazer-se "mediante processo de licitação pública", em obediência ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República. 3) **É possível a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação, quando caracterizados como serviços técnicos profissionais especializados previstos no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, desde que comprovadas, no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no seu art. 26, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, observando-se, para esse fim, os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei n. 9.295/1946, nele incluídos pelo art. 2º da Lei n. 14.039/2020**".  
Processo n. 1054024 – Consulta. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, Pleno, deliberado em 10.2.2021.*

**11.16.** Sobre o mesmo tema, referência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais formulando resposta à Consulta n. 1076932 que questionou a legalidade da contratação de empresa especializada em assessoria técnica e contábil, a partir de via de compra direta por inexigibilidade.

**11.17.** Naquela ocasião, o Relator, Cláudio Couto Terrão, destacou que a caracterização da hipótese de inexigibilidade calcada no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, em especial concernente ao elemento da singularidade, não deve estar adstrita à ausência de habitualidade dos serviços, como exposto na Súmula n. 106, tendo em vista que a singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E  
DESENVOLVIMENTO  
GESTÃO 2025/2028



apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição.

**11.18.** Ainda, a relatoria asseverou ser possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação dos serviços de assessoria jurídica, porquanto serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei n. 8.666/1993 (dispositivo reproduzido na lei 14.133/2021 no artigo 74, III), desde que comprovadas no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no art. 26 da mesma norma, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto - assim considerado aquele que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

**11.19.** Decisão em sentido similar quando analisada contratação (por inexigibilidade) do serviço técnico de consultoria e assessoria jurídica (Informativo de jurisprudência Nº 223 - <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111624920#2>):

*“Consulta n. [987411](#), Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 02.12.2020 - O relator, conselheiro Cláudio Terrão, informou que o CNMP exarou, em 14/06/16, a Recomendação n.36, que preceitua, in verbis:*

*Art. 1º. A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improprio, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.*

*O relator salientou que este Tribunal já se manifestou acerca da matéria em diversas oportunidades, tendo, inclusive, emitido resumo de tese reiteradamente adotada por oportunidade de apreciação da Consulta n. [888126](#), possibilitando a contratação de advogados por inexigibilidade de licitação, desde que haja o estrito cumprimento da legislação de regência.*

*Observou que a ausência de procedimento licitatório constitui exceção configurada pelas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, e dentre as hipóteses de inexigibilidade, o art. 25, II, da [Lei n. 8.666/93](#), faz referência à contratação de profissionais de notória especialização para a execução de serviços técnicos específicos.*

*Ressaltou, contudo, que é indispensável a comprovação tanto da notória especialização como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração, além da necessidade da contratação ser precedida por procedimento administrativo formal e o preço pago ao contratado ser compatível com o usualmente praticado no mercado.*

*Nesse contexto, confrontando a recomendação emitida pelo CNMP com as orientações reiteradamente exaradas por esta Corte, não encontrou divergência ou elementos que justificassem uma mudança no entendimento do Tribunal.*

*Após pedir vista dos autos, o conselheiro Mauri Torres acrescentou que os entendimentos exarados por este Tribunal, que fizeram parte da resposta à presente consulta, necessitavam ser revisados, em face da recente promulgação da [Lei n. 14.039](#), de 17 de agosto de 2020, que alterou a [Lei n. 8.906](#), de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) e o [Decreto-Lei n. 9.295](#), de 27 de maio de 1946, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.*

*De acordo com o novo dispositivo, concluiu que restou reconhecida a singularidade dos serviços de advocacia e de contabilidade pela natureza técnica dessas atividades, que por si só já é fator que inviabilizaria a competição desses profissionais, e que nesse sentido, o Tribunal Pleno se manifestou, na sessão do dia 02/09/2020, nos autos do Recurso n. [1071417](#), levando em consideração a mudança de paradigmas trazida pela vigência da novel legislação.*

*Diante do exposto, o relator encampou o voto vista, e o Tribunal Pleno fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, por maioria, nos seguintes termos: inexistente divergência entre a Recomendação n. 36 do Conselho Nacional do Ministério Público e o posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da contratação direta por inexigibilidade de licitação pela Administração Pública de serviços advocatícios, observando-se os preceitos da recente [Lei n. 14.039](#), de 17 de agosto de 2020, que reconheceu a singularidade dos serviços de advocacia pela natureza técnica dessa atividade, sem prejuízo do cumprimento das demais condições para contratação por inexigibilidade de licitação, em especial os requisitos previstos no art. 26 da [Lei n. 8.666/93](#).*

*Vencido o conselheiro Wanderley Ávila, que propôs o sobrestamento da deliberação final desta consulta, até julgamento de mérito, pelo STF, da ADI 6569, contra a [Lei 14.039/2020](#). (Consulta n. [987411](#), Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 02.12.2020)”.*

**11.20.** De mais a mais, também como referência de decisões administrativas permissivas, ainda que em Estado Federativo diverso, reafirmando a legalidade de contratação para consultoria tributária, a Instrução Normativa nº 01/2018 do TCM/BA, que foi aprovada por unanimidade de votos pelos conselheiros, Av. Joana Alves de oliveira, s/nº, Centro, Rondolândia-Mato Grosso-[www.rondolandia.mt.gov.br](http://www.rondolandia.mt.gov.br)  
Cep:78.338-000



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E**  
**DESENVOLVIMENTO**  
**GESTÃO 2025/2028**



estabelece parâmetros devem ser obedecidos pelos gestores municipais nos contratos administrativos de consultorias com o objetivo de obter compensações previdenciárias.

**11.21.** Todas as manifestações determinam caminho possível (legal e regular) para contratação dos serviços de consultoria/assessoria (jurídico-contábil) tributária, conforme demanda municipal.

**11.22.** De fato, o atual cenário de arrocho orçamentário e financeiro com que se deparam todas as fazendas públicas do Brasil torna indispensável que o Administrador busque alternativas para aprimorar a gestão fiscal e aumentar a fiscalização dos maiores contribuintes.

**11.23.** Sob a dimensão empírica, sabe-se que o desafio dos municípios é atender as crescentes e diversificadas necessidades da população por melhor prestação dos serviços públicos essenciais, tais como: educação básica e saúde preventiva, em um ambiente institucional no qual as possibilidades financeiras são parcas para o atendimento das demandas reprimidas.

**11.24.** O Administrador Público, a fim de encontrar o justo equilíbrio entre o atendimento dos anseios do cidadão, da coletividade, e as disponibilidades financeiras, deve equacionar essa questão sob a óptica de priorizar ações eficientes, propiciando a obtenção/recuperação de créditos e incremento das receitas municipais por meio de serviços especializados contratados sob condições benéficas ao Erário.

**11.25.** Tendo em vista as exigências dispostas nas normas que regem a Administração Pública, em especial no que tange à contratação, considere-se o estudo preliminar realizado (documento anexo) contendo a definição de métodos e estratégias para acompanhamento e fiscalização do contrato decorrente.

**11.26.** Em adição aos atos processuais anteriores, a presente justificativa faz parte do processo administrativo de compra direta por inexigibilidade de licitação, impondo estar à disposição da sociedade e dos órgãos de controle interno e externo. Assim, detalha e justifica a contratação de forma precisa, bem como os critérios utilizados para aceitação dos serviços, a estrutura de custos, os deveres da CONTRATANTE e do CONTRATADO, os procedimentos de fiscalização, prazo de execução do contrato e penalidades aplicáveis.

**11.27.** Fica evidenciado que neste momento a competição torna-se inviável, caracterizando assim como uma verdadeira situação em que o gestor poderá contratar diretamente utilizando a excepcionalidade de inexigibilidade.

## **12. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**12.1.** As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Município pela seguinte dotação:

Orgão: 03 Gestão das Finanças Municipais

Unidade: 01 Gestão das Finanças Municipais

Projeto Atividade: 2106 - Manutenção com a Secretaria Municipal de Fazenda e Desenvolvimento

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – 15000000 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (0022)

**12.2.** A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

Rondolândia/MT, 05 de junho de 2025.

Vanderleia Soares da Silva Partelli  
Secretaria Municipal de Fazenda e Desenvolvimento

Servidor e/ou equipe responsável pela elaboração do TR.

Lorrayne Stephanie dos Santos Nogueira  
Chefe de Seção Prestação de Contas-CDS-3

*Av. Joana Alves de oliveira, s/nº, Centro, Rondolândia-Mato Grosso-[www.rondolandia.mt.gov.br](http://www.rondolandia.mt.gov.br)  
Cep:78.338-000*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E**  
**DESENVOLVIMENTO**  
**GESTÃO 2025/2028**





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E**  
**DESENVOLVIMENTO**  
**GESTÃO 2025/2028**





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E**  
**DESENVOLVIMENTO**  
**GESTÃO 2025/2028**





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E**  
**DESENVOLVIMENTO**  
**GESTÃO 2025/2028**





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E**  
**DESENVOLVIMENTO**  
**GESTÃO 2025/2028**

